



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo

Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435

Tel.: (31)3348-2184/2185

Ofício n.: 9717/25

Processo n.: 1120782

Belo Horizonte, 05 de maio de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
José Wellington da Silva
Presidente da Câmara Municipal de Piumhi

Senhor Presidente,

Por ordem do Presidente da Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 84, parágrafo único, inciso I da Res. 24/2023, comunico a V. Ex.^a que foi emitido o Parecer Prévio sobre as contas desse Município, na Sessão de 11/03/25, referente ao processo acima epigrafado, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 01/04/25.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Cientifico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, deverão ser enviados, por meio do **Sistema Informatizado do Ministério Público – SIMP**, no endereço www.mpc.mg.gov.br/simp, os seguintes documentos em versão digitalizada: Resolução aprovada, promulgada e publicada; atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação, conforme disposto no art. 44 da Lei Complementar n. 102/2008, bem como comprovação da abertura do contraditório.

Cientifico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, via SIMP, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retromencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/2008, bem como a adoção das medidas cabíveis por parte do Ministério Público.

Cientifico V. Ex.^a, também, das recomendações constantes no item III, letras b e c do referido parecer prévio.

Respeitosamente,

Giovana Lameirinhas Arcanjo

Coordenadora

(assinado eletronicamente)

AML/JSBR

COMUNICADO IMPORTANTE

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br

Qualquer dúvida quanto ao Sistema Informatizado do Ministério Público-SIMP, ligar para (31) 3348-2196



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TCEMG - COORDENADORIA DE POS-DELIBERACAO - CADEL

Num. Ofício: 9717/2025

Proc./Doc.: 1120782

Destinatário:



20259717

PRES DA CAMARA CAMARA MUNICIPAL DE

PIUMHI: JOSE WELINGTON DA SILVA

Endereço:

RUA VISCONDE DE OURO PRETO - 435 -
CENTRO

37925000 - PIUMHI - MG



Mat:

BN 37300693 0 BR





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Protocolo

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Processo nº.: 1120782
Natureza: PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL
Relator: CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO
Competência: SEGUNDA CÂMARA
Motivo: DISTRIBUIÇÃO AO RELATOR
Data/Hora: 19/07/2022 23:06:50

PROCESSO Nº: 1120782
NATUREZA: Prestação de Contas Executivo Municipal
PROCEDÊNCIA: Prefeitura Municipal de Piumhi
EXERCÍCIO: 2021

À Secretaria da 2ª Câmara.

Consta no demonstrativo Decretos de Alterações Orçamentárias, conforme dados do SICOM/2021 do Município de Piumhi, que foram abertos créditos suplementares, no total de R\$46.630.655,47, e transferência, no total de R\$1.271.500,00.

Cumprе ressaltar que as técnicas de realocações orçamentárias (remanejamento, transposição e transferência) devem estar autorizadas por leis específicas e a autorização contida em leis orçamentárias (PPA, LDO, LOA) viola normativos vigentes, conforme § 8º do art. 165 e os incisos VI e VII do art. 167 da CR/1988.

Desse modo, em respeito à garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa consagrada no art. 5º, LV, da Constituição Federal, c/c o art. 151, §2º, e art. 166, I, §2º, do RITCMG, Res. nº 12/08, determino citação do **Sr. Paulo César Vaz**, Prefeito Municipal à época, CPF nº 013.369.531-01, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente alegações e/ou documentos elucidativos sobre os fatos apontados no relatório técnico de **fls. 1 a 37** (Peça nº 2) e sobre lei autorizativa da realocação orçamentária utilizada, conforme pontuado no presente despacho.

Cientifique-lhe, na oportunidade, que a justificativa poderá ser firmada pelo responsável ou por procurador legalmente constituído, com apresentação de procuração, devendo ser protocolizada exclusivamente via e-TCE, por força do art. 3º da Portaria n. 46/PRES./2020. E, ainda, que a ausência de manifestação no prazo fixado acarretará a apreciação do processo com base no atual estágio da instrução.

Manifestando-se o responsável, após a citação por via postal (AR) ou caso frustrada, por meio de edital, junte-se a documentação e, nos termos do art. 152 da Resolução nº 12/08, encaminhem-se os autos à unidade técnica para reexame.

Transcorrido *in albis* o prazo anteriormente fixado, remeta-se o processo ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, conforme dispõe o art. 61, IX, “a”, da norma regulamentar supracitada.

Belo Horizonte, 22 de março de 2023.

Licurgo Mourão
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da 2ª Câmara

Ofício nº 4.742/2023- SEC/2ª Câmara

Belo Horizonte, 23 de março de 2023

Senhor Prefeito,

Nos termos do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, Relator dos autos de nº **1.120.782 – Prestação de Contas do Município de Piumhi, exercício 2021**, comunico que foi determinada a **citação** de V. Exa., para que, **no prazo de 30 (trinta) dias úteis**, querendo, apresente alegações e/ou documentos elucidativos sobre os fatos apontados no relatório técnico de **fls. 1 a 37** (Peça nº 2) e sobre lei autorizativa da realocação orçamentária utilizada, conforme pontuado no presente despacho.

Informo-lhe que o referido processo é ELETRÔNICO, podendo ser consultado e acompanhado em tempo real por meio do sistema e-TCE, disponível no portal deste Tribunal na internet, e ainda que a defesa e demais documentos ou petições deverão ser subscritos por V. Exa. ou por procurador devidamente constituído, conforme *caput* do art. 164 da Resolução nº 12, de 2008 (RITCEMG), **assinados eletronicamente e protocolizados exclusivamente via e-TCE**, conforme determina o § 2º do art. 2º da Portaria n.º 17/Pres./2021, dispensado o envio pelos Correios, por e-mail ou outros meio, respeitado o tamanho máximo de 20MB por arquivo eletrônico que vier a ser encaminhado.

Caso haja dificuldade técnica para acessar o processo pelo sistema e-TCE, poderá ser utilizada, alternativamente, a ferramenta **Vista Eletrônica de Processos**, disponível no mesmo local citado acima, informando a chave de acesso única gerada para este ofício: **141773763**.

Cientifico-lhe que, caso seja necessária a alteração de dados nas remessas enviadas via Sicom V. Exa. poderá adotar os procedimentos de substituição de remessa disponíveis no Portal do SICOM, nos termos da Instrução Normativa n. 04/2017, utilizando-se do Passo a Passo Para Autorizar Substituta da PCA (aba “Orientações”). As substituições somente poderão ser realizadas a partir da juntada do Aviso de Recebimento (A.R.) deste ofício dos autos, o que pode ser acompanhado por meio do E-TCE.

Atenciosamente,

Alexandre Pires de Lima
Diretor
(ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Exmo. Senhor
Paulo César Vaz
Prefeito do Município de Piumhi

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

ENDEREÇO

TCEMG - SECRETARIA DA 2 CAMARA

Num.Oficio:4742/2023

Proc./Doc.: 1120782



20234742

CEP / CODE P

Destinatario:

PAULO CESAR VAZ

NATUREZA DO

Endereco:

RUA PADRE ABEL - 332 -

CENTRO

37925000 - PIUMHI - MG

ASSINATURA

NOME LEGÍVEL

Alan Ruy de Oliveira

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'EMPLOYÉ

Agaton José da Silva
MATRÍCULA 8.422.456-8
AGENTE DE CORREIOS

Mat: 90045

20/03/23

LEUR DÉCLARÉ

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm

Giovane

**ENDEREÇO PARA
DEVOLUÇÃO**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA



Processo n. : 1120782

Data: 20/04/2023

CERTIDÃO DE MANIFESTAÇÃO

(Art. 166, § 8º, da Resolução n. 12/2008)

Certifico a manifestação da(s) parte(s) abaixo relacionada(s), em atendimento ao despacho de fls. peça nº 13.

PAULO CESAR VAZ

Alexandre Pires de Lima
Diretor
(assinado eletronicamente)



Executor: G.F.S.A.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Protocolo

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO

Processo nº.:	1120782
Natureza:	PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL
Relator Anterior:	CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO
Competência Anterior:	SEGUNDA CÂMARA
Relator Atual:	CONS. EM EXERC. TELMO PASSARELI
Competência Atual:	SEGUNDA CÂMARA
Motivo:	EM CONFORMIDADE ART. 216 - RI - TCEMG
Data/Hora:	21/10/2024 16:15:41



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Protocolo

TERMO DE CANCELAMENTO

Processo nº.:	1120782
Natureza:	PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL
Relator Anterior:	CONS. EM EXERC. TELMO PASSARELI
Competência Anterior:	SEGUNDA CÂMARA
Relator Atual:	CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO
Competência Atual:	SEGUNDA CÂMARA
Motivo:	NÃO OBSERVÂNCIA DE DISPOSITIVO REGIMENTAL
Data/Hora:	22/10/2024 16:38:51



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Protocolo

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO

Processo nº.:	1120782
Natureza:	PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL
Relator Anterior:	CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO
Competência Anterior:	SEGUNDA CÂMARA
Relator Atual:	CONS. EM EXERC. TELMO PASSARELI
Competência Atual:	SEGUNDA CÂMARA
Motivo:	EM CONFORMIDADE ART. 216 - RI - TCEMG
Data/Hora:	22/10/2024 17:28:17

Processo nº: 1120782
Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Piumhi
Responsável: Paulo Césa Vaz
Exercício: 2021

PARECER

1. Prestação de Contas apresentada pelo chefe do Poder Executivo do município de Piumhi, exercício de 2021, encaminhada ao Tribunal de Contas via *SICOM*.

2. A unidade técnica entendeu regulares as contas e concluiu pela sua aprovação, nos termos do inciso I do art. 45 da Lei Complementar nº 102/2008 (peças 2/12).

3. No entanto, o Conselheiro Relator determinou a citação do responsável para que se manifestasse sobre a abertura de créditos suplementares, no total de R\$46.630.655,47, e transferência, no total de R\$1.271.500,00, destacando que as técnicas de realocações orçamentárias (remanejamento, transposição e transferência) devem estar autorizadas por leis específicas e a autorização contida em leis orçamentárias (PPA, LDO, LOA) viola normativos vigentes, conforme § 8º do art. 165 e os incisos VI e VII do art. 167 da CR/1988 (peça 13).

4. O responsável alegou que as transferências realizadas pelo município estavam amparadas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, Lei municipal nº 2485/2020, e que eram regulares nos termos da Consulta nº 958027 do TCEMG, que preconiza que para a utilização de fontes de recursos de dotações orçamentárias é necessária a devida autorização legislativa por meio de uma lei de diretrizes orçamentárias ou outra lei que trate da matéria, sendo, portanto, regular (peça 16).

5. Sobre a possível concessão de créditos suplementares ilimitados por fixação de percentual alto de suplementação na LOA, o responsável informou que o percentual autorizado na LOA foi de 30% e não superior, estando assim dentro do que a jurisprudência do TCEMG considera como regular.

6. A unidade técnica destacou que, nos termos da Consulta nº 958027 a realocação orçamentária realizada pelo município de Piumhi teve autorização prévia existente em lei e foi, portanto, regular (peças 21/28).

7. Quanto à abertura de créditos suplementares em percentual acima de 30%, informou que a LOA contem também autorização para abertura de créditos por excesso de arrecadação e por superávit financeiro, atingindo-se o percentual de 53,57% do orçamento previsto, acima, dos 30% preconizados pela jurisprudência. No entanto, diante da ausência de normativo específico, manteve a recomendação para que o gestor cumpra, com eficácia, as regras legais e constitucionais e adote medidas para aprimorar o planejamento municipal, a fim de evitar a suplementação excessiva de dotações.

8. O MPC-MG opina pela regularidade das contas apresentadas.

9. Diante do exposto, reconhecendo a presunção de veracidade relativa das informações prestadas, bem como a ausência de dados que configuram ofensa a mandamento constitucional e legal, o MPC-MG **OPINA** pela emissão de parecer prévio de **APROVAÇÃO DAS CONTAS** do município de Piumhi, no exercício de 2021, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas).

Belo Horizonte, 28 de janeiro de 2025.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES
Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Protocolo

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO

Processo nº.:	1120782
Natureza:	PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL
Relator Anterior:	CONS. EM EXERC. TELMO PASSARELI
Competência Anterior:	SEGUNDA CÂMARA
Relator Atual:	CONS. EM EXERC. TELMO PASSARELI
Competência Atual:	PRIMEIRA CÂMARA
Motivo:	MUDANÇA DE COLEGIADO
Data/Hora:	13/02/2025 17:00:00

Processo: 1120782
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Piumhi
Exercício: 2021
Responsável: Paulo César Vaz
MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual de responsabilidade do senhor Paulo César Vaz, Chefe do Poder Executivo do Município de Piumhi, relativas ao exercício financeiro de 2021, que tramita neste Tribunal nos termos da Instrução Normativa 04/2017 e da Ordem de Serviço Conjunta 01/2022.

O processo foi autuado e distribuído à relatoria do Conselheiro Substituto Licurgo Mourão em 19/07/2022 (peça 1).

A unidade técnica, após a análise dos dados enviados e da documentação instrutória, propôs a aprovação das contas em conformidade com o disposto no inciso I do art. 45 da Lei Complementar 102/2008 (peça 2).

O então relator, Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, determinou a citação do responsável para apresentar alegações e/ou documentos elucidativos sobre os fatos apontados no relatório técnico, bem como sobre a lei autorizativa da realocação orçamentária utilizada (peça 13).

Regularmente citado (peças 14/15), o responsável apresentou defesa à peça 16.

Em 22/10/2024, o processo foi redistribuído à minha relatoria, nos termos do art. 216 do Regimento Interno (peça 20).

Em sede de reexame, a unidade técnica considerou que a irregularidade apontada pelo então relator, Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, no tocante a realização de transferência, não foi item de escopo de análise da Ordem de Serviço 01/2022, assim, manteve a conclusão pela aprovação das contas, em conformidade com o disposto no inciso I do art. 45 da Lei Complementar 102/2008 (peça 27).

O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela aprovação das contas, em conformidade com o disposto no inciso I do art. 45 da Lei Complementar 102/2008 (peça 29).

É o relatório, no essencial.

À Secretaria da Primeira Câmara para inclusão em pauta.

Belo Horizonte, 17 de fevereiro de 2025.

TELMO PASSARELI



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro em exercício Telmo Passareli

Relator

Processo: 1120782
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Piumhi
Exercício: 2021
Responsável: Paulo César Vaz
MPTC: Procurador Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI

PRIMEIRA CÂMARA – 11/3/2025

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. LIMITES DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA E DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO. CONTROLE INTERNO. PNE. IEGM. APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. A autorização na LOA para abertura de créditos suplementares com fundamento no superávit financeiro e no excesso de arrecadação deve estar acompanhada da indicação do valor ou do percentual máximo de suplementação, geral ou por fonte, sob pena de configurar-se autorização de abertura de créditos ilimitados, o que afronta o disposto no inciso VII do art. 167 da Constituição da República de 1988.
2. Compete aos gestores adotar providências para viabilizar o cumprimento da Meta 18 estabelecida pelo Plano Nacional de Educação – PNE.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do senhor Paulo César Vaz, Chefe do Poder Executivo do Município de Piumhi, no exercício de 2021, com fundamento no disposto no art. 45, I, da Lei Orgânica e no art. 86, I, do Regimento Interno, ambos deste Tribunal de Contas;
- II) destacar que a análise da prestação de contas do gestor e por conseguinte a emissão de parecer prévio pela sua aprovação não obstem a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia, tendo em vista as competências das Cortes de Contas;
- III) recomendar:
 - a) à Administração Municipal que aprimore o processo de planejamento, de forma que o orçamento represente o melhor possível as demandas sociais e as ações de governo, evitando expressivos ajustes orçamentários pela utilização de altos percentuais de suplementação;
 - b) ao Poder Legislativo que, ao apreciar e votar o projeto de Lei Orçamentária Anual ou o projeto de lei de alteração da LOA em que haja previsão de autorização para abertura de créditos suplementares tendo como fonte de recursos o superávit financeiro e o

- excesso de arrecadação, não autorize previamente suplementações sem a fixação de um valor ou percentual máximo, com lastro no orçamento previsto;
- c) aos Poderes Executivo e Legislativo que informem corretamente os valores relativos ao repasse de recursos à Câmara Municipal e eventual devolução de numerário, evitando divergência entre as informações enviadas ao Tribunal;
 - d) ao município que utilize somente as fontes de receita 1.500.000/2.500.000, 1.502.000/2.502.000 e 1.718.000/2.718.000 para o empenho e o pagamento das despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino, devendo constar nos empenhos o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001, e as fontes de receita 1.500.000/2.500.000 e 1.502.000/2.502.000 para o empenho e o pagamento das despesas com as ações e serviços públicos de saúde, devendo constar nos empenhos o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, conforme orientação constante do Comunicado SICOM 16/2022;
 - e) ao município que prossiga promovendo ações públicas para o atingimento da Meta 18 do PNE e continue reavaliando as políticas públicas e prioridades, com vistas ao seu aprimoramento e obtenção de bons índices de eficiência e efetividade das ações desenvolvidas;
 - f) ao atual prefeito o cumprimento da Meta 1-B do PNE, promovendo ações públicas para o seu atingimento até o final do exercício de 2025;
 - g) ao Controle Interno o efetivo acompanhamento da gestão do chefe do Executivo, notadamente no cumprimento das metas previstas nas leis orçamentárias e na execução dos programas do município, sob pena de responsabilização solidária, conforme determinado no art. 74 da Constituição Federal de 1988;
 - h) à Administração Municipal que a documentação de suporte que comprova a prestação de contas do exercício de 2021 seja mantida de forma segura e organizada, para caso o Tribunal de Contas venha solicitá-la em futuras ações de fiscalização;
- IV) ressaltar que as presentes recomendações não impedem que a constatação de conduta reiterada nos próximos exercícios venha a influenciar a conclusão dos pareceres prévios a serem emitidos;
- V) determinar que após promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em exercício Licurgo Mourão e o Conselheiro Presidente Agostinho Patrus.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 11 de março de 2025.

AGOSTINHO PATRUS
Presidente

TELMO PASSARELI
Relator

(assinado digitalmente)

PRIMEIRA CÂMARA – 11/3/2025

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI:

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual de responsabilidade do senhor Paulo César Vaz, Chefe do Poder Executivo do Município de Piumhi, relativas ao exercício financeiro de 2021, que tramita neste Tribunal nos termos da Instrução Normativa 04/2017 e da Ordem de Serviço Conjunta 01/2022.

O processo foi autuado e distribuído à relatoria do Conselheiro Substituto Licurgo Mourão em 19/07/2022 (peça 1).

A unidade técnica, após a análise dos dados enviados e da documentação instrutória, propôs a aprovação das contas em conformidade com o disposto no inciso I do art. 45 da Lei Complementar 102/2008 (peça 2).

O então relator, Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, determinou a citação do responsável para apresentar alegações e/ou documentos elucidativos sobre os fatos apontados no relatório técnico, bem como sobre a lei autorizativa da realocação orçamentária utilizada (peça 13).

Regularmente citado (peças 14/15), o responsável apresentou defesa à peça 16.

Em 22/10/2024, o processo foi redistribuído à minha relatoria, nos termos do art. 216 do Regimento Interno (peça 20).

Em sede de reexame, a unidade técnica considerou que a irregularidade apontada pelo então relator, Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, no tocante a realização de transferência, não foi item de escopo de análise da Ordem de Serviço 01/2022, assim, manteve a conclusão pela aprovação das contas, em conformidade com o disposto no inciso I do art. 45 da Lei Complementar 102/2008 (peça 27).

O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela aprovação das contas, em conformidade com o disposto no inciso I do art. 45 da Lei Complementar 102/2008 (peça 29).

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise da prestação de contas foi realizada com base nos dados enviados pelo jurisdicionado por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM, observando o disposto na Instrução Normativa 04/2017 e na Ordem de Serviço Conjunta 01/2022.

II.1 – Da Execução Orçamentária

II.1.1 – Dos Créditos Orçamentários e Adicionais

De acordo com a unidade técnica, por meio da Lei Orçamentária Anual – LOA (peça 6), foi autorizado o percentual de 30% do valor orçado para a abertura de créditos suplementares, com base na anulação parcial ou total de dotações (item 2.1, p. 8, peça 2).

Além disso, demonstrou que, pelos arts. 3º e 4º da LOA, foi autorizada a abertura de créditos suplementares às dotações do orçamento para o exercício, com base no superávit financeiro e no excesso de arrecadação, respectivamente, sem o estabelecimento de qualquer limite.

A princípio, cumpre destacar que, quando houver previsão na LOA de autorização para abertura de créditos suplementares com fundamento na anulação de dotações, no superávit financeiro e no excesso de arrecadação, o Poder Público, em observância à vedação prevista no inciso VII do art. 167 da Constituição da República de 1988, deve estabelecer um valor ou percentual máximo de suplementação, geral ou para cada fonte, sob pena que configurar autorização de abertura de créditos ilimitados, bem como falta de planejamento das ações governamentais, consoante entendimento externado na Consulta 1110006⁽¹⁾.

In casu, no exame *a posteriori* da execução orçamentária, verifica-se que o valor dos créditos suplementares abertos com autorização prévia na LOA, com base na anulação de dotações (R\$ 21.647.012,00), no superávit financeiro (R\$ 11.957.311,42) e no excesso de arrecadação (R\$ 13.026.332,05), totalizou R\$ 46.630.655,47, o que correspondeu ao final a aproximadamente 43,99% da despesa inicialmente fixada na LOA (R\$ 106.000.000,00).

Assim, recomenda-se à Administração Municipal o aprimoramento do processo de planejamento, de forma que o orçamento represente o melhor possível as demandas sociais e as ações de governo, evitando expressivos ajustes orçamentários pela utilização de altos percentuais de suplementação.

Recomenda-se ao Poder Legislativo que, ao apreciar e votar o projeto de Lei Orçamentária Anual ou o projeto de lei de alteração da LOA em que haja previsão de autorização para abertura de créditos suplementares tendo como fonte de recursos o superávit financeiro e o excesso de arrecadação, não autorize previamente suplementações sem a fixação de um valor ou percentual máximo, com lastro no orçamento previsto.

O estudo técnico destacou ainda que não foram abertos créditos suplementares e especiais sem cobertura legal, obedecendo, assim, ao disposto no art. 42 da Lei Federal 4.320/1964; bem como não foram abertos créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis, obedecendo, assim, ao disposto no art. 43 da Lei Federal 4.320/1964 combinado com o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000.

Ademais, de acordo com o relatório da unidade técnica, não foram empenhadas despesas além do limite dos créditos autorizados, atendendo, assim, ao disposto no art. 59 da Lei Federal 4.320/1964 e no inciso II do art. 167 da Constituição Federal de 1988 combinado com o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000.

Por fim, conforme relatado, o relator à época verificou que o município havia realizado realocações orçamentárias, tendo sido o valor de R\$ 1.271.500,00 realizado como transferência, e, considerando que as técnicas de realocações orçamentárias devem estar autorizadas por leis específicas e a autorização contida em leis orçamentárias viola normativos vigentes, determinou a citação do responsável para que apresentasse lei autorizativa da realocação orçamentária utilizada.

Após reexaminar este item, a unidade técnica considerou que a irregularidade apontada pelo então relator, no tocante a realização de transferência, não foi item de escopo de análise da Ordem de Serviço 01/2022, motivo pelo qual manteve a conclusão pela aprovação das contas, em conformidade com o disposto no inciso I do art. 45 da Lei Complementar 102/2008, entendimento que acompanho.

¹ Consulta 1110006. Relator: Conselheiro Wanderley Ávila. Sessão: 09/10/2022.

II.1.2 – Do Controle por Fonte

A obrigatoriedade do controle por fonte deriva de lei, especificamente do parágrafo único do art. 8º e do inciso I do art. 50, ambos da Lei Complementar 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, e busca tornar viável o adequado controle da disponibilidade de caixa, mediante a individualização do registro e do controle da origem e respectiva destinação dos recursos públicos, em especial, os vinculados.

De acordo com a unidade técnica (peça 2), não foram detectados decretos de alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, cumprindo, assim, à Consulta 932477, na qual o Tribunal firmou o entendimento acerca da impossibilidade de abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas.

II.2 – Dos Limites e Índices Constitucionais e Legais

II.2.1 – Repasse à Câmara

De acordo com a Ordem de Serviço Conjunta 01/2022⁽²⁾, uma das matérias que integra o escopo de análise do processo de prestação de contas do chefe do Poder Executivo Municipal é o cumprimento do art. 29-A⁽³⁾ da Constituição Federal de 1988, que fixa os limites máximos para o repasse de recursos pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo Municipal.

Nesse ponto, cumpre esclarecer que, nos incisos do citado art. 29-A, encontram-se fixados, em percentuais, os limites do total da despesa do Poder Legislativo Municipal e, no seu § 2º, são tipificadas três condutas que configuram crime de responsabilidade do prefeito: i) efetuar repasse acima teto constitucional, ii) repassar valor inferior ao previsto da LOA e iii) não realizar o repasse até o dia 20 de cada mês.

Ainda quanto à responsabilidade do prefeito no cumprimento do orçamento público, vale lembrar que o Decreto-Lei 201/1967⁽⁴⁾ já previa a possibilidade de responsabilização criminal do agente político no caso de descumprimento do orçamento aprovado.

Verifica-se, pois, que esse item do escopo da prestação de contas tem como base regra constitucional que trata do teto para as despesas do Poder Legislativo Municipal e apresenta algumas condutas que, caso sejam praticadas pelo chefe do Poder Executivo, poderão configurar crime de responsabilidade. Noutras palavras, a questão basilar da norma constitucional é o limite para a realização das despesas do Poder Legislativo e não somente o repasse que o Poder Executivo realiza, bem como as consequências na esfera criminal para o prefeito no caso do descumprimento das regras de repasse.

² Art. 1º Para fins de emissão de parecer prévio, o processo de prestação de contas anual do chefe do Poder Executivo Municipal, referente ao exercício financeiro de 2021, será examinado com base no seguinte escopo: [...] IV – cumprimento do limite fixado no art. 29-A da Constituição da República para repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal;

³ Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

⁴ Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências.

Nesse contexto, cumpre ressaltar que este Tribunal já se pronunciou sobre a matéria nas Consultas 785693, 896488 e 898307, quando destacou a necessidade de serem observados concomitantemente o teto previsto na Constituição Federal de 1988 e o piso fixado na LOA, sob pena de se configurar crime de responsabilidade.

Contudo, não se pode ignorar que certas situações, por vezes imprevisíveis, como um eventual estado de calamidade financeira ou uma pandemia, como a recentemente vivenciada mundialmente, poderiam frustrar a expectativa de ingresso de receitas, o que afetaria diretamente o valor do repasse.

Justamente para permitir ajustes orçamentários-financeiros perante situações como essas em que a expectativa de arrecadação fosse frustrada e, assim, evitar a configuração de crime de responsabilidade, a Lei Complementar 101/2000 previu em seu art. 9º um mecanismo para readequação do orçamento, conhecido como contingenciamento.⁽⁵⁾

Cumpre destacar que os mecanismos de contingenciamento para essas situações podem estar previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) que, inclusive, pode conter formas de limitação de empenho, conforme previsto na alínea *b*, do inciso I do art. 4º da Lei Complementar 101/2000⁽⁶⁾.

Desse modo, quando se trata do repasse fundado no art. 29-A da CF/1988, considerando que há uma relação bilateral, deve-se analisar o caso com base nas obrigações de quem realiza e de quem recebe o repasse. Isso porque é dever não apenas do Poder Executivo como também do Poder Legislativo realizar o contingenciamento das despesas, mediante a promoção dos ajustes necessários, se verificado que, ao final de um bimestre, a receita arrecadada não poderá comportar o cumprimento das metas fiscais estabelecidas (art. 9º, Lei Complementar 101/2000).

Importante frisar que, por ser uma relação bilateral entre Poderes independentes, essa readequação não pode ser uma obrigação unilateral, sob pena de ofensa à autonomia do Poder Legislativo e ao princípio da separação dos poderes⁽⁷⁾. Assim, os ajustes necessários poderão

⁵ Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias. (Redação dada pela Lei Complementar nº 177, de 2021)

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no *caput*, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. (Vide ADI 2238)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

⁶ Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre: [...] b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea *b* do inciso II deste art., no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

⁷ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

ser realizados por meio de critérios e forma de limitação de empenho previstos na LDO, alteração da LOA, acordo bilateral ou judicialmente.

Sobreleva notar que uma das possíveis formas de readequação se dá por meio de devolução de numerário pela Câmara Municipal ao Poder Executivo, fato esse que pode impactar na análise das prestações de contas do prefeito.

Nesse ponto, chamo atenção para as informações constantes do SICOM, relativas ao repasse do Poder Executivo ao Poder Legislativo. Muitas vezes o jurisdicionado informa, no campo próprio do formulário do SICOM, valores relativos a devoluções feitas pelo Poder Legislativo, todavia sem especificar a natureza dessas devoluções, uma vez que o sistema não está preparado para receber esse tipo de informação.

Por outro lado, embora não seja possível, pelos dados constantes do sistema, aferir a natureza dessas devoluções, em muitos casos é possível verificar que elas ocorrem em diversos momentos ao longo de todo o exercício financeiro, e não de uma única vez ao final do exercício.

Dessa forma, considerando que a interpretação literal do art. 29-A da CF/1988 e a análise simplista do repasse poderia ocasionar, não apenas graves repercussões negativas na vida pública e política do gestor que tem as contas rejeitadas, mas, sobretudo, poderia levar à configuração de crime de responsabilidade, entendo temerária a análise do repasse apenas sob a ótica da conduta do chefe do Poder Executivo sem investigar como se deram as devoluções e, a depender do caso, decotar do valor total repassado o valor devolvido, considerando, para fins de emissão do parecer prévio, o valor líquido repassado.

Oportuno dizer que, por uma interpretação sistêmica e teleológica das normas em questão, bem como considerando a jurisprudência do Tribunal que, inclusive, aplica o princípio da insignificância no exame do repasse, me parece contraditório emitir parecer prévio pela aprovação das contas quando verificado o repasse a maior, porém insignificante, e, por outro lado, emitir parecer prévio pela rejeição das contas quando, pelo exame superficial, verifica-se um repasse a maior, embora o repasse líquido (valor do repasse subtraídas as devoluções) se mostre dentro do limite. A contradição está justamente no fato de, no primeiro caso, ter havido efetivamente uma lesividade ao interesse público, embora inexpressiva, enquanto, no segundo caso, a possível lesão ao interesse público não ter se materializado diante da devolução.

Nesse ponto cumpre destacar que o Tribunal de Contas do Espírito Santo já se manifestou sobre a matéria, entendendo que as devoluções do Poder Legislativo não tem o condão de sanar a irregularidade, mas servem ao propósito de atenuar seus efeitos, “não conduzindo, portanto, à rejeição das Contas”⁽⁸⁾.

No caso dos autos, por meio da LOA (peça 6), foi fixado o valor de R\$ 2.800.000,00 para repasse à Câmara Municipal. Por sua vez, considerando a arrecadação municipal do exercício anterior, no valor de R\$ 71.459.629,26, o órgão técnico esclareceu que o Poder Executivo deveria repassar, no máximo, o valor de R\$ 5.002.174,05 ao Poder Legislativo, o que corresponderia a 7% da base de cálculo.

O relatório do órgão técnico apontou ainda que, embora o Poder Executivo tenha realizado o repasse de R\$ 2.800.000,00, a Câmara Municipal devolveu a importância de R\$ 700.000,00, o que representou um repasse efetivo de R\$ 2.100.000,00, correspondendo a 2,94% da base de

⁸ Parecer Prévio TC-010/2017, Relator Conselheiro em Substituição Marco Antônio da Silva, sessão do dia 23/03/2017 da Primeira Câmara.

cálculo, tendo sido, portanto, observado o limite percentual fixado na Constituição Federal de 1988 (p. 13, peça 2).

De fato, analisando os dados enviados, verifica-se que o valor do repasse concedido de R\$ 2.800.000,00, o qual observou o fixado na LOA, representa **3,92%** da receita base de cálculo, obedecendo, assim, ao limite de 7% estabelecido pelo art. 29-A, I, da Constituição Federal de 1988, o que enseja a aprovação das contas.

Por fim, a unidade técnica destacou que, ao consultar o relatório Demonstrativo das Transferências Financeiras do SICOM Consulta, verificou a existência de divergência nos valores repassados e devolvidos informados pelo Poder Executivo e pela Câmara Municipal.

Nesse contexto, recomendo aos Poderes Executivo e Legislativo que informem corretamente os valores, evitando divergência entre as informações de repasse de recursos à Câmara Municipal e de eventual devolução de numerário, de modo a não prejudicar o exercício do controle externo pelo Tribunal.

II.2.2 – Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

De acordo com a unidade técnica, foi aplicado o percentual de **25,04%** da receita base de cálculo na manutenção e desenvolvimento do ensino, obedecendo ao mínimo de **25%** exigido no art. 212 da Constituição Federal de 1988.

Importante destacar que, desde 2023, conforme anunciado no Comunicado SICOM 16/2022, não existem fontes específicas para vincular os recursos referentes ao mínimo constitucional do ensino. Assim, as despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino devem ser empenhadas e pagas utilizando somente as fontes de recurso 1.500.000/2.500.000, 1.502.000/2.502.000 e 1.718.000/2.718.000 e no empenho deve constar o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001.

II.2.3 – Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde

Foi aplicado o percentual de **27,57%** da receita base de cálculo nas ações e serviços públicos de saúde, obedecendo ao mínimo de **15%** exigido pelo art. 198, § 2º, III, da Constituição Federal de 1988, estando de acordo, também, com o disposto na Lei Complementar 141/2012 e na Instrução Normativa 05/2012.

Importante destacar que, desde 2023, conforme anunciado no Comunicado SICOM 16/2022, não existem fontes específicas para vincular os recursos referentes ao mínimo constitucional da saúde. Assim, as despesas com gastos nas ações e serviços públicos de saúde devem ser empenhadas e pagas utilizando somente as fontes de recurso 1.500.000/2.500.000 e 1.502.000/2.502.000 e no empenho deve constar o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002.

II.2.4 – Despesas com Pessoal por Poder

O Poder Executivo obedeceu aos limites percentuais estabelecidos pela Lei Complementar 101/2000 no art. 20, III, *b*, tendo sido aplicados **42,46%** da Receita Corrente Líquida Ajustada.

O Poder Legislativo obedeceu aos limites percentuais estabelecidos pela Lei Complementar 101/2000, no art. 20, III, *a*, tendo sido aplicados **1,33%** da Receita Corrente Líquida Ajustada.

O Município obedeceu aos limites percentuais estabelecidos no art. 19, III, da Lei Complementar 101/2000, tendo sido aplicados **43,79%** da Receita Corrente Líquida Ajustada.

II.3 – Limites da Dívida Consolidada Líquida e de Operações de Crédito

O Tribunal passou a analisar, nas prestações de contas do Executivo Municipal relativas ao exercício de 2021, a observância, pelos municípios, do limite da Dívida Consolidada Líquida e das Operações de Crédito.

A Constituição Federal, em seu art. 52, incisos VI e VII, estabeleceu a competência privativa do Senado Federal para fixar os limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como para dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal.

II.3.1 – Dívida Consolidada Líquida

O Senado Federal, por meio edição da Resolução 40/2001, exerceu a competência privativa prevista no art. 52, VI, da Constituição Federal, estabelecendo que a dívida consolidada líquida dos Municípios não poderá exceder a 120% da Receita Corrente Líquida – RCL.

Conforme destacado pela unidade técnica, a Lei de Responsabilidade Fiscal define dívida pública consolidada ou fundada como o montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses.

O órgão técnico ressaltou que, nos termos da Lei Complementar 101/2000, o limite percentual de comprometimento da receita corrente líquida com a dívida pública consolidada constitui um limite de máximo e que, para fins de verificação do atendimento do limite, a apuração do montante da dívida consolidada será efetuada ao final de cada quadrimestre.

Após analisar os dados enviados pelo SICOM, a unidade técnica concluiu que o município obedeceu ao limite percentual estabelecido pela Resolução 40/2001 do Senado Federal.

II.3.2 – Operações de Crédito

O Senado Federal, com base no art. 52, VII, da Constituição Federal, editou a Resolução 43/2001, estabelecendo que o montante global das operações de crédito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, realizadas em um exercício financeiro, não poderá ser superior a 16% da receita corrente líquida.

A unidade técnica destacou que a Lei de Responsabilidade Fiscal define a operação de crédito como o compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

Após analisar os dados enviados pelo SICOM, a unidade técnica concluiu que o município obedeceu ao limite percentual estabelecido pela Resolução 43/2001 do Senado Federal.

II.4 – Relatório de Controle Interno

De acordo com a unidade técnica, o relatório do Controle Interno concluiu pela regularidade das contas, tendo abordado todos os itens exigidos no item I do Anexo I a que se refere o art. 2º, *caput* e § 2º, o art. 3º, § 6º, e o art. 4º, *caput*, da Instrução Normativa 04/2017.

Ressalta-se que o parecer completo e conclusivo faz parte do escopo de análise contido na Instrução Normativa 04/2017 e na Ordem de Serviço Conjunta 01/2022.

Tendo em vista que todos os itens exigidos pela Instrução Normativa 04/2017 foram atendidos, verifica-se que o escopo da Ordem de Serviço Conjunta 01/2022 foi cumprido.

II.5 – PNE - Plano Nacional de Educação

No que se refere ao item I do art. 2º da Ordem de Serviço Conjunta 01/2022, a universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade até o ano de 2016, ação prevista na Meta 1-A do PNE, a unidade técnica apurou que o município cumpriu integralmente a meta prevista para o exercício 2016, atendendo ao disposto na Lei Federal 13.005/2014.

Já no que tange à oferta em creches para crianças de 0 a 3 anos, ação também prevista na Meta 1-B do PNE, a unidade técnica apurou que o município cumpriu, até o exercício de 2021, o percentual de **38,66%** da meta, devendo atingir o mínimo de **50%** até 2025, conforme disposto na Lei Federal 13.005/2014, alterada pela Lei Federal 14.934/2024.

O item III do art. 2º da Ordem de Serviço Conjunta 01/2022, por sua vez, prevê a análise da observância do piso salarial nacional dos profissionais da educação básica pública, consoante estabelecido na Meta 18 do PNE. Neste ponto, a unidade técnica constatou que o município **não observou** o piso salarial profissional previsto na Lei Federal 11.738/2008, e atualizado para o exercício de 2021, pelos critérios das Portarias MEC/MF 06/2018 e 04/2019, na categoria creche, descumprindo, portanto, o disposto no inciso VIII do art. 206 da Constituição da República.

Cumprir destacar que o Plano Nacional de Educação estabeleceu algumas estratégias para o cumprimento das Metas 1 e 2, dentre as quais destaco a realização de busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola ou em risco de evasão escolar⁽⁹⁾.

Ressalta-se que o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), em parceria com a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME), com o apoio do Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social (CONGEMAS) e do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (CONASEMS), desenvolveu o aplicativo “Busca Ativa Escolar”⁽¹⁰⁾, ferramenta que pode ser utilizada por Estados e Municípios na prevenção e no combate da evasão escolar.

Por meio da “Busca Ativa Escolar”, o Poder Público tem acesso a dados concretos que permitem planejar, desenvolver e implementar políticas públicas voltadas para a universalização da educação.

Além disso, o aplicativo facilita a comunicação entre os diversos atores que integram a rede de proteção formada por representantes de diferentes áreas como Educação, Saúde, Assistência

⁹ Lei 13.005/2014: Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

Estratégias: [...]

1.15) promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, preservando o direito de opção da família em relação às crianças de até 3 (três) anos;

¹⁰ Disponível em: < <https://buscaativaescolar.org.br/> >

Social, Planejamento, possibilitando a adoção de medidas tempestivas e necessárias para a matrícula, permanência e aprendizagem da criança ou do adolescente.

Nesse contexto, recomenda-se ao município que prossiga promovendo ações públicas para o atingimento da Meta 18 do PNE, fixada pela Lei Federal 13.005/2014.

Por fim, considerando a relevância do tema, bem como o fato de o prazo para o cumprimento da Meta 1-B do PNE se findar em 2025, considero ainda pertinente recomendar ao atual prefeito que promova ações públicas para o seu atingimento até o final do prazo.

II.6 – Efetividade da Gestão Municipal – IEGM

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais agrega ao parecer prévio sobre as contas do Prefeito municipal o IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal que tem por objetivo avaliar os meios empregados pelo governo municipal para se alcançar, de forma abrangente, a efetividade da gestão do município em 7 (sete) grandes dimensões: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Cidades Protegidas; Governança em Tecnologia da Informação.

De acordo com o estudo técnico, o município evoluiu o IEGM em relação ao exercício anterior, uma vez que passou da nota C+ (em fase de adequação) no exercício de 2020 para a nota B (efetiva) no exercício de 2021:

Exercício	2016	2017	2018	2019	2020	2021
Resultado Final	C	C+	B	C+	C+	B

Nesse contexto, é o caso de se recomendar ao município que continue reavaliando as políticas públicas e prioridades, com vistas ao seu aprimoramento e obtenção de melhores índices de eficiência e efetividade das ações desenvolvidas, de modo que as ações de governo correspondam às demandas da sociedade.

III – CONCLUSÃO

Em virtude do exposto, com base nas normas legais e constitucionais aplicáveis, especialmente com fulcro na Instrução Normativa 04/2017, voto pela emissão do parecer prévio pela **aprovação das contas** do senhor Paulo Cézar Vaz, Chefe do Poder Executivo do Município de Piumhi, no exercício de **2021**, nos termos do art. 45, I, da Lei Orgânica e do art. 86, I, do Regimento Interno, ambos deste Tribunal de Contas.

Importante destacar que a análise da prestação de contas do gestor, e por conseguinte a emissão de parecer prévio pela sua aprovação, não obsta a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia, tendo em vista as competências das Cortes de Contas.

Recomenda-se à Administração Municipal o aprimoramento do processo de planejamento, de forma que o orçamento represente o melhor possível as demandas sociais e as ações de governo, evitando expressivos ajustes orçamentários pela utilização de altos percentuais de suplementação.

Recomenda-se ao Poder Legislativo que, ao apreciar e votar o projeto de Lei Orçamentária Anual ou o projeto de lei de alteração da LOA em que haja previsão de autorização para abertura de créditos suplementares tendo como fontes de recursos o superávit financeiro e o excesso de arrecadação, não autorize previamente suplementações sem a fixação de um valor ou percentual máximo, com lastro no orçamento previsto.

Recomenda-se aos Poderes Executivo e Legislativo que informem corretamente os valores relativos ao repasse de recursos à Câmara Municipal e eventual devolução de numerário, evitando divergência entre as informações enviadas ao Tribunal.

Recomenda-se ao município que utilize somente as fontes de receita 1.500.000/2.500.000, 1.502.000/2.502.000 e 1.718.000/2.718.000 para o empenho e o pagamento das despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino, devendo constar nos empenhos o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001, e as fontes de receita 1.500.000/2.500.000 e 1.502.000/2.502.000 para o empenho e o pagamento das despesas com as ações e serviços públicos de saúde, devendo constar nos empenhos o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, conforme orientação constante do Comunicado SICOM 16/2022.

Recomenda-se ao município que prossiga promovendo ações públicas para o atingimento da Meta 18 do PNE, e continue reavaliando as políticas públicas e prioridades, com vistas ao seu aprimoramento e obtenção de bons índices de eficiência e efetividade das ações desenvolvidas.

Recomenda-se ao atual prefeito o cumprimento da Meta 1-B do PNE, promovendo ações públicas para o seu atingimento até o final do exercício de 2025.

Recomenda-se ao Controle Interno o efetivo acompanhamento da gestão do chefe do Executivo, notadamente no cumprimento das metas previstas nas leis orçamentárias e na execução dos programas do município, sob pena de responsabilização solidária, conforme determinado no art. 74 da Constituição Federal de 1988.

Recomenda-se à Administração Municipal que a documentação de suporte que comprova a prestação de contas do exercício de 2021 seja mantida de forma segura e organizada, para caso o Tribunal de Contas venha solicitá-la em futuras ações de fiscalização.

Ressalta-se que as presentes recomendações não impedem que a constatação de conduta reiterada nos próximos exercícios venha a influenciar a conclusão dos pareceres prévios a serem emitidos.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

am/

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Registro e Publicação de Acórdãos e Pareceres

PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL Nº 1120782

CERTIDÃO

Certifico que foram disponibilizados, no Diário Oficial de Contas do dia **01/04/2025**, a ementa e o inteiro teor do Parecer Prévio, para ciência das partes.

DEBORA CARVALHO DE ANDRADE - TC 2782-8

(assinado digitalmente)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação

Processo n.: 1120782

Data: 05/05/25

PESQUISA NO SGAP

Realizadas pesquisas junto ao Sistema Gerencial de Administração de Processos, SGAP, não foi registrada, até às 09h36min, do dia 05/05/25, *petição recursal* relativa aos presentes autos, encaminhada pelo(s) responsável(eis)/interessado(s)/procurador(es), em face da deliberação de peça 33.

Aléxia Maria L. Gomes Mazzoni – TC-1263-4

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que a deliberação de 11/03/25, disponibilizada no “Diário Oficial de Contas” de 01/04/25, transitou em julgado em 30/04/25.

Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

AML



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31)3348-2111

Ofício n.: 9716/2025

Processo n.: 1120782

Belo Horizonte, 05 de maio de 2025.

À Senhora
Lucimar Alves Silva
Responsável pelo Controle Interno
Prefeitura Municipal de Piumhi

Senhora Controladora Interna,

Comunico que há recomendação a V. S.^a no parecer prévio emitido na Sessão do dia 11/03/25, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 01/04/25, sobre as contas desse Município, referente ao processo acima epigrafado e constante da Ementa, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Atenciosamente,

Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

COMUNICADO IMPORTANTE

As defesas, atendimento a diligências, respostas a intimações e recursos relativos a processos físicos e eletrônicos deverão ser encaminhados pelo sistema e-TCE, disponível no Portal do Tribunal, nos termos da Portaria 38/PRES/2024.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo

Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435

Tel.: (31)3348-2184/2185

Ofício n.: 9717/25

Processo n.: 1120782

Belo Horizonte, 05 de maio de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
José Welington da Silva
Presidente da Câmara Municipal de Piumhi

Senhor Presidente,

Por ordem do Presidente da Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 84, parágrafo único, inciso I da Res. 24/2023, comunico a V. Ex.^a que foi emitido o Parecer Prévio sobre as contas desse Município, na Sessão de 11/03/25, referente ao processo acima epigrafado, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 01/04/25.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Cientifico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, deverão ser enviados, por meio do **Sistema Informatizado do Ministério Público – SIMP**, no endereço www.mpc.mg.gov.br/simp, os seguintes documentos em versão digitalizada: Resolução aprovada, promulgada e publicada; atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação, conforme disposto no art. 44 da Lei Complementar n. 102/2008, bem como comprovação da abertura do contraditório.

Cientifico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, via SIMP, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retromencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/2008, bem como a adoção das medidas cabíveis por parte do Ministério Público.

Cientifico V. Ex.^a, também, das recomendações constantes no item III, letras b e c do referido parecer prévio.

Respeitosamente,

Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora
(assinado eletronicamente)

AML/JSBR

COMUNICADO IMPORTANTE

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação

Processo n.: 1120782

Data: 05/05/25

CERTIDÃO

Certifico que o Sr. *Paulo César Vaz* é o atual Prefeito do Município de Piumhi, conforme SICOM tornando-se desnecessária nova intimação para o atual Prefeito, conforme o disposto no art. 246 da Resolução n 24/2023.

Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

AML/JSBR